



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 25 de março de 2024  
(OR. en)

7710/24  
PV CONS 12  
SOC 206  
EMPL 114  
SAN 158  
CONSOM 103

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO<sup>1</sup> DA UNIÃO EUROPEIA  
(Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores)  
11 de março de 2024

---

<sup>1</sup> Em 12 de março de 2024, os ministros responsáveis pelo Emprego e pelos Assuntos Sociais participaram no Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) e no debate de orientação sobre investimentos sociais e reformas para economias resilientes.

## 1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 7159/24.

## 2. Aprovação dos pontos "A"

### a) Lista de pontos não legislativos 7406/24

O Conselho adotou todos os pontos "A" da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

### b) Lista de pontos legislativos (deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 7409/24

## Assuntos Gerais

**Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política**  6962/1/24 REV 1  
*Adoção do ato legislativo* PE-CONS 90/23  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 6.3.2024 AG

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com o voto contra da Hungria e as abstenções da Estónia e da Áustria (base jurídica: artigos 16.º e 114.º do TFUE).

## Deliberações legislativas

**(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

### 3. Diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais 7212/24 + ADD 1

*Análise do texto de compromisso final tendo em vista um acordo*

O Conselho analisou o acordo provisório alcançado com o Parlamento Europeu em 8 de fevereiro de 2024, tal como consta do documento acima referido, e deu o seu acordo ao mesmo.

As declarações da Áustria e da Espanha constam do anexo da presente ata.

## Atividades não legislativas

### 4. Semestre Europeu de 2024



#### a) **Relatório Conjunto sobre o Emprego 2024**

*Adoção*

6073/24  
+ REV 2 (lv)

O Conselho adotou o Relatório Conjunto sobre o Emprego 2024, tal como consta do documento supra.

#### b) **Conclusões sobre a Análise Anual do Crescimento Sustentável e o Relatório Conjunto sobre o Emprego 2024**

*Aprovação*

6791/1/24 REV 1  
+ REV 1 COR 1  
+ REV 2 (fi)

O Conselho aprovou as Conclusões sobre a Análise Anual do Crescimento Sustentável e o Relatório Conjunto sobre o Emprego 2024, na versão que consta do documento supra.

A declaração da Hungria consta do anexo da presente ata.

### 5. **Futuras prioridades políticas da União no que diz respeito ao Pilar Europeu dos Direitos Sociais: parecer do Comité do Emprego e do Comité da Proteção Social**

*Aprovação*



7005/24 + COR 1

O Conselho aprovou o parecer do Comité do Emprego e do Comité da Proteção Social sobre as "Futuras prioridades políticas da União no que diz respeito ao Pilar Europeu dos Direitos Sociais", tal como consta do documento supra.

### 6. **Aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais no contexto do Semestre Europeu e da futura Agenda Social**

*Debate de orientação*



6835/24

O Conselho realizou um debate de orientação sobre a "Aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais no contexto do Semestre Europeu e da futura Agenda Social", com base numa nota de orientação da Presidência, tal como consta do documento supra.

### 7. **Análise do Comité do Emprego sobre a implementação da Garantia para a Juventude – Mensagens-chave**

*Aprovação*



6831/24 + ADD 1-2

O Conselho aprovou as mensagens-chave da análise do Comité do Emprego sobre a implementação da Garantia para a Juventude, tal como constam do documento supra.

## Diversos

8. a) **Investimentos sociais e reformas para economias resilientes**  7114/24  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre investimentos sociais e reformas para economias resilientes.

- b) **Eventos da Presidência**  6999/24  
i) **Reunião informal dos ministros do Emprego e da Política Social (Namur, 11 e 12 de janeiro de 2024)**  
ii) **Conferências de alto nível**  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre os eventos da Presidência.

- c) **Cimeira dos Parceiros Sociais (Val Duchesse, 31 de janeiro de 2024)**  7117/24  
*Informações da Presidência e da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão sobre a Cimeira dos Parceiros Sociais de Val Duchesse.

- d) **Cimeira Social Tripartida**  7049/24  
*Informações da Presidência e da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão sobre a Cimeira Social Tripartida de 20 de março de 2024.

- e) **Próximas iniciativas da Comissão**  7048/24  
*Informações da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão sobre as próximas iniciativas da Comissão.

- f) **Carta sobre a necessidade de um maior empenho em fazer avançar a legislação da UE relativa à fixação de valores-limite para as substâncias no local de trabalho**  7047/24  
*Informações da delegação dinamarquesa*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação dinamarquesa no respeitante à "Carta sobre a necessidade de um maior empenho em fazer avançar a legislação europeia relativa à fixação de valores-limite para as substâncias no local de trabalho".

- g) **Programas de trabalho do Comité do Emprego e do Comité da Proteção Social para 2024**  6201/24  
*Informações das respetivas presidências* 6927/24

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelos presidentes do Comité do Emprego e do Comité da Proteção Social sobre os programas de trabalho de ambos comités para 2024, tal como constam dos documentos supra.

- h) **Propostas legislativas em curso** (deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)  
- i) **Diretiva que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência** 12755/23 + ADD 1
- ii) **Diretiva que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência aos nacionais de países terceiros** 15003/23  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou conhecimento das informações prestadas pela Presidência sobre o ponto da situação das Diretivas acima referidas.

- b) **(cont.) Eventos da Presidência**  
ii) **Conferências de alto nível**  
*Informações da Presidência*

6999/24

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre os eventos da Presidência.

- 
- Primeira leitura
- Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)
- Ponto baseado numa proposta da Comissão
-

**Declarações sobre os pontos "B" constantes do documento 7159/24**

**Ad ponto 3 da lista de pontos "B":**

**Diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais**

*Análise do texto de compromisso final tendo em vista um acordo*

**DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA**

"A Áustria apoia o objetivo da Diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais na União Europeia. Contudo, o carácter heterogéneo dos mercados de trabalho nacionais e, neste caso, da economia das plataformas, deve ser tido em conta nas correspondentes ações da UE.

Tal como referido no considerando 18, esta diretiva deverá aplicar-se às pessoas que trabalham em plataformas na União que têm um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, ou às pessoas relativamente às quais, com base numa apreciação dos factos, se possa determinar a existência de um contrato de trabalho ou relação de trabalho, tal como definidos pela legislação, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Na Áustria, existe uma terceira categoria de emprego a nível nacional denominada *Freie Dienstnehmer*. Por conseguinte, nos casos em que este estatuto intermédio seja o estatuto profissional correto nos termos da legislação austríaca, deverão aplicar-se os direitos e obrigações decorrentes desse estatuto.

Neste contexto, a Áustria salienta que a legislação, as convenções coletivas ou as práticas austríacas relativas ao estatuto intermédio do *Freie Dienstnehmer* não são de modo algum afetadas pela presente diretiva."

**DECLARAÇÃO DA ESPANHA**

"Por meio do seu voto, o Governo espanhol apoiou a aprovação do acordo provisório alcançado entre a Presidência belga do Conselho e o Parlamento Europeu, no tríplice que teve lugar no passado dia 8 de fevereiro, relativamente à proposta de Diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais.

O voto do Governo espanhol demonstra o seu sentido de responsabilidade, uma vez que a grande maioria de Estados-Membros, dos grupos políticos do Parlamento Europeu e dos sindicatos europeus apoia o acordo provisório.

No entanto, a delegação espanhola chama a atenção para o facto de o texto acordado conter disposições que não correspondem plenamente ao que, no nosso entender, deveria constar nesta diretiva.

A Espanha concorda com o conteúdo do Capítulo III, relativo à gestão algorítmica, que respeita os termos acordados pela Presidência espanhola e o Parlamento Europeu em dezembro passado, e que representa um importante passo em frente dos direitos dos trabalhadores e dos seus representantes, bem como um reforço da transparência nas plataformas digitais.

Contudo, consideramos que o texto estabelece uma presunção de relação de trabalho – o elemento central da diretiva – fraca e pouca ambiciosa, o que contraria o que a delegação espanhola sempre defendeu desde o início das negociações sobre esta proposta de diretiva, há já mais de dois anos.

O acordo provisório alcançado em dezembro durante os trilogos sob a Presidência espanhola pressupunha uma presunção mais forte dos critérios de relação de trabalho e um limiar de aplicação comum em toda a UE, em consonância com a jurisprudência do TJUE. Era, em suma, mais respeitadora dos direitos dos trabalhadores e mais útil para assegurar a correta classificação do seu estatuto profissional.

Em contrapartida, ao estarem ausentes do novo acordo provisório critérios para a definição da relação de trabalho e um limiar que permita avaliar a existência de direção e controlo do trabalho pela plataforma digital, e ao se remeter essa avaliação para o direito nacional, abre-se a porta a uma presunção a pedido e desigual entre os Estados-Membros, o que poderá não ser útil para classificar corretamente os milhões de falsos trabalhadores por conta própria na UE.

Longe de concretizar uma convergência social ascendente e de estabelecer requisitos mínimos comuns, a situação negativa e a precariedade que a diretiva deveria corrigir poderão manter-se.

A delegação espanhola espera que as legislações nacionais de transposição da diretiva e as suas funções de supervisão da Comissão impeçam que esse risco se materialize, de forma a assegurar a correta classificação do estatuto profissional das pessoas que trabalham nas plataformas de trabalho digitais, reconhecendo os seus direitos laborais e de proteção social."

**Ad ponto 4,  
alínea b), da lista  
de pontos "B":**

**Conclusões sobre a Análise Anual do Crescimento Sustentável e  
o Relatório Conjunto sobre o Emprego 2024**  
*aprovação*

#### **DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

"Aceitamos as conclusões do Relatório Conjunto sobre o Emprego, bem como as Conclusões do Conselho sobre a Análise Anual do Crescimento Sustentável e o Relatório Conjunto sobre o Emprego 2024. No entanto, a Hungria manifesta a sua preocupação quanto às referências ao chamado quadro de convergência social no relatório, uma vez que não foi tomada qualquer decisão ao nível político ou de peritos sobre a sua utilização, e, inclusive, a sua metodologia não foi ultimada.

Lamentavelmente, reconhecemos que o Relatório Conjunto sobre o Emprego 2024 aplica o quadro de convergência social e inclui uma análise mais específica por país com base nos elementos do quadro de convergência social. Reiteramos que a aplicação do quadro de convergência social em 2024 deve ser considerada um projeto-piloto, tal como estabelecido nas mensagens-chave do Relatório Conjunto sobre o Emprego, bem como nas Conclusões do Conselho. Salientamos igualmente que, uma vez concluído o projeto-piloto, haverá que analisar cuidadosamente a utilização das características do quadro de convergência social e, em especial, o seu impacto, o valor acrescentado e os encargos administrativos."